

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VAFAZPUB
8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0722778-57.2024.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ELDA MARIZA VALIM FIM, FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA

REU: MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Tenho que é necessário melhor instruir o feito antes de apreciar o pedido de tutela de urgência. Recomenda a prudência, ademais, estipular contraditório prévio à análise da liminar, ainda que não peremptório no caso, como forma de exercer o melhor Juízo possível quanto ao pedido em sede de cognição sumária.

Cite-se e intime-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, para, no **prazo de 48 horas**, exercer o contraditório quanto ao pedido de liminar, bem como acostar aos autos a integralidade do procedimento administrativo que culminou com a edição da Decisão n. 98/2024, PROCESSO Nº 00600-00014961/2024-17-e, mencionado na inicial.

Na ocasião, a Corte de Contas deverá esclarecer se a decisão mencionada foi devidamente publicada, bem como se houve regulamentação das hipóteses de pagamento da compensação pelo acúmulo de acervo processual, inclusive retroativamente, acostando, caso exista, o referido ato.



Findo o prazo, vista ao Ministério Público quanto aos pedidos deduzidos em liminar.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

